



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007357/98-13
Recurso nº. : 141.781
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993 a 1995
Recorrente : ADERBAL DE ALBUQUERQUE ALVES JÚNIOR
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ I
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.815

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADES - ENQUADRAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA - INOCORRÊNCIA - A falta do enquadramento legal no auto de infração não implica cerceamento de defesa nem provoca nulidade, se acusação fiscal está claramente descrita e o contribuinte demonstrou pleno entendimento da infração e do dispositivo legal infringido.

IRPF - DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física extingue-se após 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRPF - RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS A SÓCIOS DE SOCIEDADES CIVIS. Omissão de receitas operacionais e/ou redução indevida dos lucros pela sociedade civil implica em omissão de rendimentos na pessoa física dos sócios.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE ATOS - Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS - As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADERBAL DE ALBUQUERQUE ALVES JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a decadência do lançamento quanto aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992, nos termos do voto do relator.

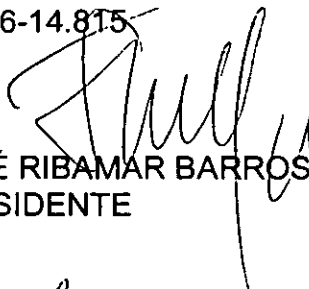
D

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.007357/98-13
Acórdão nº : 106-14.815


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.007357/98-13
Acórdão nº : 106-14.815

Recurso nº. : 141.781
Recorrente : ADERBAL DE ALBUQUERQUE ALVES JÚNIOR

RELATÓRIO

Aderbal de Albuquerque Alves Júnior, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls.293-303, mediante Acórdão DRJ/RJOI nº 4.444, de 29 de outubro de 2003, prolatada pelos Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ - I recorre ao Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 309-336.

1. Da autuação

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado em 14/04/1998, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 01-10, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 40.657,16, sendo: R\$ 17.347,13 de imposto, R\$ 10.299,68 de juros de mora (calculados até 31/03/1998) e R\$ 13.010,35 da multa de ofício de 75%, referente aos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994, decorrente da omissão de rendimentos atribuídos a sócios de sociedade civil, apuradas a partir de ação fiscal sobre a empresa ROSAI CLÍNICA DE INVESTIGAÇÃO DE OLHOS SC, CGC (CNPJ) 31.444.524/0001-03.

A referida autuação ocorreu em virtude da apuração de lucro decorrente do arbitramento com base na receita bruta auferida pela sociedade civil, no período considerado, conforme conta do auto de infração lavrado na pessoa jurídica.

Diante disso, aquela autoridade administrativa entendeu ser cabível o lançamento do referido crédito tributário, com base nos valores demonstrados às 11-12, dos quais o percentual de 12,5% (doze e meio por cento) que representam a participação do sócio autuado, na divisão dos resultados referentes ao período em foco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.007357/98-13
Acórdão nº : 106-14.815

Enquadramento Legal: arts. 1º e 2º, e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987; arts. 1º a 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990.e art. 4º e 5º, da Lei nº 8.383, de 1991.

2. Da Impugnação e do julgamento de Primeira Instância

O autuado irresignado com o lançamento apresentou a impugnação parcial, efetuando os recolhimentos, conforme DARFs de fls. 249-250, respectivamente, nos valores totais de R\$ 4.387,98 e R\$ 4.966,37, em razão dos cálculos demonstrados nas planilhas de fls. 247-248, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados pela autoridade julgadora *a quo* às fls. 295-297.

Inicialmente, o relator do voto condutor ressaltou que o autuado admitiu expressamente a concordância com parte da autuação, tanto que efetuou os recolhimentos à fl. 226, discordando, apenas, quanto aos percentuais aplicados quando no arbitramento do lucro na pessoa jurídica – Rosai Clínica de Investigação e Tratamento de Olhos SC.

Quanto ao argumento da decadência relativamente ao ano-calendário de 1992, destacou que o contribuinte apresentou a DIRPF para o referido exercício em 21 de junho de 1993, sem que tenha realizado qualquer pagamento mensal. Assim, como não houve recolhimento, não há que se falar em lançamento por homologação, conseqüentemente o prazo decadencial é o do art. 173, I, do CTN. Considerando como *dies a quo* em 1º de janeiro de 1994, com seu término em 31 de dezembro de 1998 e como a ciência do lançamento foi realizada em 12 de maio de 1998, assim, não ocorreu à decadência alegada pelo impugnante para o período de 1992.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.007357/98-13
Acórdão nº : 106-14.815

Quanto ao mérito, o relator do voto concluiu que o procedimento de arbitramento foi correto, não tendo sido aplicados percentuais sobre a renda como afirmou o impugnante.

E, em relação aos anos-calendário de 1993 e 1994, tem-se que a empresa não comprovou qualquer custo e despesa e nos termos do art. 3º da Portaria 524, de 1993, o lucro arbitrado é igual à receita líquida, consequentemente, manteve-se o procedimento da fiscalização.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1993, 1994, 1995

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decai depois de decorridos cinco anos contados a partir da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS A SÓCIOS DE SOCIEDADES CIVIS. Os lucros arbitrados na sociedade civil são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, na proporção de sua participação na sociedade, nos termos dos art. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987.

Lançamento Procedente

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 10/05/2004 (“AR” – fl. 307), e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (09/06/2004), o Recurso Voluntário de fls. 309-336, requerendo, inicialmente, a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, a reforma da decisão de primeira instância e o cancelamento do auto de infração, que pode assim ser resumido:

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.007357/98-13
Acórdão nº : 106-14.815

- a deficiência no enquadramento legal, constantes do auto de infração, são mais que flagrantes, ou seja, falta de ser mencionados o Decreto-lei nº 1.648, de 1978, Portarias nº 22, de 1979 e Portaria 524, de 1993, pois somente estes atos teriam sido capazes de levar ao arbitramento do lucro no montante da totalidade da receita conhecida;
- assim, a autoridade julgadora reconheceu que questionou a forma de cálculo do arbitramento e não o valor da receita omitida, o que é correto;
- o arbitramento do lucro tem como base legal o Decreto-lei nº 1.648, de 1978, nada tendo a ver com o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, como citado no auto de infração;
- somente na decisão de primeira instância foi lembrada da Portaria nº 524, de 1993, entretanto, não feita à alusão à Portaria nº 22, de 1979, que foi a primeira editada com a autorização do Decreto-lei nº 1.648, de 1978;
- a Portaria nº 22, de 1979 teria no mínimo regulado o arbitramento no ano-base de 1992, o que não foram considerados pelas autoridades precedentes;
- assim, todas essas omissões de enquadramento legal, sem dúvida, embaraça a defesa do contribuinte e tem como consequência a nulidade do lançamento, em seu todo,
- argüiu a decadência do lançamento dos períodos correspondentes a janeiro de 1992 e até maio de 1993, por terem decorrido mais de 5 anos da ocorrência dos fatos geradores, considerando que o autuado tomou ciência do lançamento em maio de 1998, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;
- acerca da decadência, transcreveu diversas ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes;
- na questão de mérito, insurgiu contra os critérios de arbitramento utilizados para imputar-lhe um valor apurado em contradição com as normas de arbitramento previstas na legislação então vigente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.007357/98-13
Acórdão nº : 106-14.815

- assim, tornou-se necessário recorrer novamente ao termo de verificação fiscal que motivou o lançamento contra a sociedade para determinar a fonte legal verdadeira do lançamento e os equívocos cometidos neste ato administrativo;
- todo o dislinde da questão passa pela análise dos dois dispositivos invocados, ou seja, o art. 400 do RIR/80 e art. 541 do RIR/94 e das regras omitidas;
- ressaltou que a matriz legal do art. 400 do RIR/80 é o Decreto-lei nº 1.648/78, já o RIR/94, citado pelo autuante, também como autorizador do arbitramento do lucro, incorporou normas da Lei nº 8.541, de 1922, o qual produziu efeitos a partir de 01/01/1993;
- a grande omissão da autoridade lançadora foi a não citação de atos legislativos menos que embasaram, de forma arbitrária e ilegal, a utilização total da receita bruta conhecida para exigir contribuição social de pessoa jurídica e imposto de renda dos sócios, pessoas físicas;
- inexistente base legal para o arbitramento do lucro em 100% da receita conhecida;
- ainda, tornou-se necessário a análise dos termos firmados nas duas referidas portarias;
- as citadas portarias são flagrantemente ilegais e inconstitucionais;
- transcreveu ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes e comentaria de ensinamentos doutrinários de Hiromi Higuchi;
- a respeito desse tópico transcreveu diversas ementas de acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes
- não aceitou, a consideração da totalidade da receita bruta conhecida como sendo o lucro da sociedade automaticamente distribuído e tributado na pessoa física dos sócios.

h



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.007357/98-13
Acórdão nº : 106-14.815

Às fls. 337-339, constam procedimentos administrativos do arrolamento de bens para seguimento do presente recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.007357/98-13
Acórdão nº : 106-14.815

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Conforme já anteriormente relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ/I que, por unanimidade de votos os Membros da 5ª Turma acordaram em julgar procedente o lançamento relativo à omissão de rendimentos atribuídos a sócios de sociedades civis, apurados na empresa Rosai Clínica de Investigação de Olhos SC.

Cumprе salientar, que somente serão analisadas em grau de recurso as exigências relativas às matérias em que foi instaurado o litígio. Mesmo porque as parcelas não impugnadas já foi objeto de recolhimento, consoante demonstrado por meio das planilhas de fls. 247-248 e Darfs de fls. 249-250, sendo, por esse motivo, excluídas do crédito tributário remanescente nos autos.

Em limine, é de se analisar a preliminar argüida pelo recorrente de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa pelo incorreto e incompleto enquadramento legal das infrações verificadas.

Pela leitura da descrição dos fatos do auto de infração de fls. 01-10 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 11-12, verifica-se que a fiscalização considerou como omissão de rendimentos atribuídos aos sócios de sociedade civil, apurados na empresa Rosai Clínica de Investigação de Olhos S/C, em virtude de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.007357/98-13
Acórdão nº : 106-14.815

apuração de lucro decorrente do arbitramento na referida sociedade (processo nº 10768.007365/98-33).

No enquadramento legal do auto de infração, constam os artigos 1º e 2º e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 2.397, de 1987; art. 31º a 3º, da Lei nº 7.713, de 1988; art. 1º 2º, da Lei nº 8.134, de 1990 e arts. 4º e 5º, da Lei nº 8.383, de 1991.15 e 24 da Lei nº 9.249/95 e 25 da Lei nº 9.430/96.

Na há dúvidas, que a infração consubstanciada no auto de infração tem como enquadramento legal o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987. O fato de não mencionado Decreto-lei nº 1.648, de 1978 e as Portarias MF nºs 22, de 1979 e 524, de 1993, não implica na nulidade absoluta do lançamento efetuado.

Todavia, este fato não acarretou cerceamento do direito de defesa, pois a infração está perfeitamente descrita e o autuado mostrou entender claramente a infração, para tanto, basta examinar as peças impugnatória e recursal.

O cerceamento do direito de defesa deve ser analisado em cada caso concreto. No presente, ficou bastante claro que o autuado entendeu, perfeitamente, qual foi dispositivo legal infringido e dele defendeu-se fartamente.

A jurisprudência administrativa tem se manifestado no sentido de que, sendo perfeita a descrição dos fatos, e tendo o contribuinte demonstrado total entendimento da infração, a ausência do enquadramento legal no auto de infração não enseja a nulidade do lançamento, a exemplo dos seguintes acórdãos do Conselho de Contribuintes:

AUTO DE INFRAÇÃO - IMPERFEIÇÃO NO ENQUADRAMENTO LEGAL - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO - IMPOSSIBILIDADE - A imperfeição na capitulação legal do lançamento não autoriza, por si só, a sua declaração de nulidade, se a acusação fiscal estiver claramente descrita e propiciar ao contribuinte dela se defender amplamente, mormente se este não suscitar e demonstrar o prejuízo sofrido em razão do ato viciado. (RE - CSRF - P. Turma / ACÓRDÃO - nº 01-03.264 em 19.03.2001. Publicado no D.O.U.em: 24.09.2001) " - ACÓRDÃO 1º CC nº 107-06733



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.007357/98-13
Acórdão nº : 106-14.815

NORMAS PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. Desde que descritos com precisão os fatos referentes ao lançamento, qualquer deficiência relativa a enquadramento de infração não enseja nulidade e pode ser saneada pelo julgador singular. Na espécie vertente, o enquadramento da infração está em conformidade com o fato descrito. Preliminar rejeitada. PIS. PARCELAS PAGAS. IMPUTAÇÃO. As parcelas pagas, imputadas pelo Fisco no lançamento, não oneram o contribuinte. c) TAXA SELIC. VIGÊNCIA. Enquanto não revogada ou declarada inconstitucional a Lei que institui tal taxa, cabe sua cobrança. Recurso negado " - ACÓRDÃO 2º CC nº 203-08117

Ademais, se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só as questões preliminares como também as razões de mérito, descabe a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, uma vez não estar caracterizado os requisitos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, uma vez que ficou demonstrada a sua inocorrência.

A seguir, passo a análise do mérito, iniciando-se pela decadência.

O Recorrente asseverou que para fins da análise da decadência, a regra a ser aplicada nesse caso é àquela contida no §4º do art. 150 do CTN, ou seja, o termo de início, para a contagem do prazo de cinco anos que o fisco possa efetuar o lançamento, a partir da ocorrência do fato gerador.

Em diversos acórdãos tenho defendido que a partir do exercício de 1991, o imposto de renda pessoa física se processa por homologação, cujo marco inicial para a contagem do prazo decadencial é 31 de dezembro de cada ano-calendário em discussão, a despeito de entrega da declaração de ajuste anual só se concretizar no último dia útil do mês de abril subsequente.

A decadência é a perda do direito, por parte da Fazenda Pública, no sentido de promover o lançamento do tributo, por inércia no tempo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.007357/98-13
Acórdão nº : 106-14.815

Neste aspecto a legislação de regência diz o seguinte:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....
.....

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

.....
.....

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
.....

4º . Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.007357/98-13
Acórdão nº : 106-14.815

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Depreende-se, desse texto, que o prazo decadencial é único, ou seja, de cinco anos e o tempo final é um só, o da data da notificação regular do lançamento, porém, o termo inicial, ou seja, a data a partir da qual flui a decadência é variável.

Assim, não tenho dúvidas de que a base de cálculo da declaração de rendimentos de pessoa física abrange todos os rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte recebidos durante o ano-calendário. Desta forma, o fato gerador do imposto apurado relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual se perfaz em 31 de dezembro de cada ano.

A autoridade julgadora de primeira instância ao não acolher a alegação de decadência, entendeu que por ter o contribuinte entregue a declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário de 1992 em 21 de junho de 1993, sem que tenha realizado qualquer pagamento mensal, o início da contagem do prazo decadencial teria ocorrido em 1º de janeiro de 1994, com seu término em 31 de dezembro de 1998.

Em que pese às razões apresentadas pela autoridade julgadora *a quo*, entendo que o prazo quinquenal para que o fisco promovesse o lançamento tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em 1992, começou, então, a fluir em 01/01/93, exaurindo-se em 31 de dezembro de 1997 (cinco anos). E, como a notificação do lançamento ocorreu somente em 12 de maio de 1998, fl. 241-verso, não resta dúvida que havia decaído o direito da Fazenda Nacional em realizar a constituição do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.007357/98-13
Acórdão nº : 106-14.815

Desta forma, concluo pela exclusão dos créditos tributários exigidos pertinentes aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1992.

O ponto central da discussão, segundo o próprio recorrente, "é a fórmula adotada pelos autuantes par arbitrar o lucro, considerando como tal o total da receita bruta e não uma porcentagem desta como exige os próprios dispositivos do RIR invocados".

Em seu pedido, o recorrente requereu a redução do lançamento efetuado, de forma a limitar o arbitramento do lucro e a conseqüente tributação na pessoa física, a 15% da receita conhecida, caso aceite-se a ilegalidade das Portarias MF nº 22, de 1979 e 524, de 1993, ou, na pior hipótese, que o lucro seja arbitrado em 30% da receita bruta conhecida, caso os efeitos das referidas portaria devam prevalecer.

De início, cabe destacar que a partir do exercício financeiro de 1989 não haveria mais a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987.

E, no caso em discussão, foi atendido ao disposto no mandamento do art. 2º do mencionado ato legal, onde o lucro apurado foi considerado automaticamente distribuído aos sócios, na data do encerramento do período-base de acordo com a participação de cada um nos resultados da sociedade.

In casu, o procedimento efetuado pela autoridade lançadora em relação ao arbitramento do lucro seguiu exatamente ao estabelecido no Decreto-Lei nº 1.648, de 1978 e na Portaria MF nº 524, de 1993, em especial no art. 3º, já que esta revogou a Portaria MF nº 22, de 1979, abaixo transcrito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.007357/98-13
Acórdão nº : 106-14.815

Art. 3º A sociedade civil, tributada com base no Decreto-lei nº 2.397/87, que deixar de apurar os lucros de acordo com o disposto no § 1º do referido diploma legal, terá seu lucro arbitrado deduzindo-se da receita bruta mensal os custos e despesas devidamente comprovados. (destaque posto)

§ 1º Caberá à sociedade civil comprovar os custos e as despesas sob pena de ter o valor total da receita considerado como lucro.

§ 2º O lucro arbitrado na forma deste artigo ficará sujeito à incidência mensal do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual dos sócios, na forma da legislação vigente.

Quanto à tributação nas declarações de rendimentos das pessoas físicas dos sócios, também está perfeitamente em consonância com a legislação pertinente, conforme o parágrafo 2º acima transcrito e o demonstrado a seguir.

Os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.397/1987 determinam:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País."

Art. 2º O lucro apurado (art. 1º) será considerado automaticamente distribuído aos sócios, na data de encerramento do período-base, de acordo com a participação de cada um dos resultados da sociedade.

Logo, de todo acertado o arbitramento do lucro tributável.

Ainda cumpre esclarecer, quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF nº 524, de 1993, que amparou o arbitramento do lucro na pessoa jurídica, que é defeso, à esfera administrativa, apreciar arguições de inconstitucionalidades das normas legais, em face de tal apreciação ser foro privativo do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.007357/98-13
Acórdão nº : 106-14.815

A atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do CTN:

Art. 142. (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, cabe à esfera administrativa somente aplicar as normas legais, sem fazer arguições quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade dos seus dispositivos.

Nesse contexto, sendo as autoridades julgadoras administrativas vinculadas a órgãos do Poder Executivo, não lhes compete apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Ou seja, competem às mencionadas autoridades administrativas tão-somente o controle da legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, afastando-se da análise administrativa quaisquer manifestações que contraponham princípios constitucionais com normas legais vigentes.

Dessa forma, não serão apreciadas as arguições de inconstitucionalidade e de ilegalidade da legislação que embasou o lançamento e questionadas no presente recurso.

E, por último, cumpre destacar que igualmente improfícua a jurisprudência administrativa e judicial acerca de diversos assuntos trazida pelo recorrente, porque essas decisões, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.007357/98-13
Acórdão nº : 106-14.815

Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

De todo o exposto, voto em dar provimento parcial, para excluir o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos em 1992, uma vez ter decaído o direito da Fazenda Nacional em realizar a constituição do crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA